



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000380465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 3004518-47.2013.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "mantiveram o Acórdão V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 3004518-47.2013.8.26.0318

COMARCA: LEME

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

VOTO Nº 29092

AÇÃO ACIDENTÁRIA – REEXAME EM RECURSO REPETITIVO – DEVOLUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A BENEFÍCIO IMPLANTADO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, CUJA DECISÃO FOI REFORMADA – TEMA Nº 692 DO STJ, REAFIRMADO PELA PET. 12.482/DF, RESULTADO QUE NÃO DEVE SEGUIR O QUANTO DECIDIDO PELO RECURSO PARADIGMA – ACÓRDÃO MANTIDO.

Acórdão mantido.

Trata-se de devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público a esta Turma Julgadora para realização de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do julgamento da PET 12.482/DF que revisou a tese firmada no Tema nº 692/STJ, nos seguintes termos: “A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago”.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

O v. Acórdão deve ser mantido.

Com efeito, em que pese o posicionamento do Julgado nº 1.401.560/MT, balizado no artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o caso em questão não deve seguir referida orientação, sendo inaplicável à situação o previsto no recurso repetitivo.

Isto porque o benefício acidentário tem natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetível, além do que os valores foram recebidos de boa-fé pelo segurado, uma vez que acobertados por decisão judicial.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não comunga da orientação do STJ, como pode ser conferido no julgado a seguir:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 734242 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04-08-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Esta Colenda Câmara já se posicionou no mesmo sentido, expressando de modo claro as razões da não devolução dos valores:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

“Com relação à compensação dos valores pagos a título de tutela antecipada em virtude de sua modificação, constou no v. acórdão de fls. 142/158 (proferido em 07.05.2013, por maioria de votos) expressamente que:

“Cabe observar que, diante da concessão de auxílio-acidente, deverá o INSS, a partir da publicação deste voto, alterar o auxílio-doença acidentário (B91) (fls. 125) concedido em sede de tutela antecipada para auxílio-acidente acidentário (B94).

Fica observado que o benefício ora concedido (auxílio-acidente) ficará suspenso nos períodos em que a autora tenha recebido ou venha a receber auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, por conta das sequelas ora indenizadas (Decreto nº 3.048/99, art. 104, parágrafo 6º), inclusive no período em que foi devido o benefício de auxílio-doença em virtude da tutela antecipada.

Observe, ainda, que não é cabível determinar a compensação das parcelas já pagas referentes ao auxílio-doença percebido pela autora, em virtude da tutela antecipada, com os valores devidos a título de auxílio-acidente, pois os benefícios acidentários tratam-se de verba alimentar.”

(...) Desta feita, na época em que proferido o v. acórdão de fls. 142/158, mantido pelo v. acórdão de fls. 182/189, o entendimento da turma julgadora da C. 16ª Câmara de Direito Público era o de que os valores pagos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, ou, no caso, apenas modificada para determinar o pagamento de um benefício de menor valor pecuniário, não seriam devolvidos ou compensados, em virtude do caráter alimentar do benefício.

(...) Insta apontar que se respeita o posicionamento contido no v. aresto prolatado no REsp. 1.401.560/MT (Tema 692/STJ, DJE de 13/10/2015). Entretanto, o resultado contido naquele Recurso Especial não tem natureza vinculante para os Tribunais Estaduais e foi recebido por aquele Sodalício apenas com a natureza de repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Desse modo, não há obrigatoriedade de que aquele posicionamento manifestado no julgado do E. STJ supra referido seja o esposado por esta Câmara.

Ademais, o posicionamento adotado pelo E. STJ no REsp.1.401.560/MT encontra-se, 'data maxima venia', em desacordo com o decidido pelo C. STF, no v. acórdão prolatado no Ag. Reg. em Recurso Extraordinário com agravo nº 734.242/DF (...).(TJSP; Apelação Cível 0003393-94.2010.8.26.0417; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/06/2016; Data de Registro: 10/06/2016)

No mais, o Tema 799 do Supremo Tribunal Federal apenas reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, estando sujeita a análise, caso a caso, a inconstitucionalidade indireta da matéria em face do caráter alimentar do benefício.

Ainda que o Tema 692 do STJ, agora reafirmado pelo julgamento da PET 12.482/DF (“PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ (RESP N. 1.401.560/MT). ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256- T, 256-U E 256-V DO RISTJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ADVENTO DE NOVA LEGISLAÇÃO. ART. 115, INC. II, DA LEI N. 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.846/2019. TEMA N. 799/STF (ARE 722.421/MG): POSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA NO SENTIDO DA REAFIRMAÇÃO, COM AJUSTES REDACIONAIS, DO PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA REPETITIVO N. 692/STJ.”) determine a realização de descontos limitados a 30% do valor do benefício do segurado, há um outro ponto a considerar. É preciso compatibilizar tal tese com o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Com efeito, segundo a Agência Senado, ***dados do INSS explicitam que 25 milhões de pessoas recebem aposentadorias no valor de um salário-mínimo, “ou seja, dois terços dos beneficiários da Previdência Social”*** (fonte: Senado Federal – notícias).

Some-se a isso que, por vezes, o pedido de benefício acidentário na esfera estadual é julgado improcedente não por ausência de incapacidade, mas por ausência de nexo causal entre as lesões e o trabalho desenvolvido pelo obreiro, situação que, em função de competência absoluta, obsta que o autor seja contemplado judicialmente na Justiça Estadual, mas não o impede de receber o benefício na Justiça Federal. Caso se determine a devolução de valores nos termos do Tema 692 do STJ, é possível que o segurado, após obter o direito ao recebimento integral do benefício previdenciário na esfera federal, receba o mesmo com desconto de 30%, muito embora existente a incapacidade laboral, o que acarreta sério prejuízo a quem já está deficitário.

No mesmo sentido entende esta Colenda Câmara:

“ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos pelo INSS contra acórdão que negou provimento ao seu recurso e manteve a sentença de extinção do cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão consiste em determinar se há omissão no acórdão embargado quanto à aplicação do Tema nº 692 do STJ, que reconhece a necessidade de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. III. RAZÕES DE DECIDIR O acórdão embargado discutiu expressamente o Tema nº 692 do STJ e reconheceu a natureza alimentar da verba e a boa-fé da beneficiária, afastando a necessidade de devolução ou compensação dos valores recebidos por tutela antecipada. O entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou a impossibilidade de repetição de indébito de benefício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

previdenciário recebido de boa-fé por força de decisão judicial, em razão de seu caráter alimentar. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impede o acolhimento dos embargos, ainda que para fins de prequestionamento. IV. DISPOSITIVO Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0010648-19.2021.8.26.0482; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“Acidente do trabalho – Benefício previdenciário – Tutela antecipada – Revogação – Devolução de valores recebidos pelo segurado – Reapreciação da matéria ante o entendimento divergente assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.401.560/MT, Tema nº 692, classificado como repetitivo, e reafirmado no julgamento de Questão de Ordem em 11.05.2022, com acórdão publicado em 24.05.2022 – Cumprimento ao disposto no art. 1.040, inciso II, do CPC – Acórdão proferido por esta Corte de Justiça que afasta a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos de boa-fé e em razão de decisão judicial – Conformidade com a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal – Manutenção da decisão colegiada anterior. Juízo de retratação não exercido.”

(TJSP; Apelação Cível 1003483-49.2016.8.26.0070; Relator (a): Luiz Felipe Nogueira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

“ACIDENTE DO TRABALHO – DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO C. STJ PARA NOVO REEXAME DA MATÉRIA, SOB A LUZ DA NOVA REDAÇÃO DE SEU TEMA 692 E DO QUANTO ESTABELECIDO PELO C. STF NO TEMA 799 - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO ALTERAM O POSICIONAMENTO ANTERIOR DESTA CORTE - PREVALÊNCIA DO ACÓRDÃO COMO PROFERIDO - DECISÃO (NOVAMENTE) MANTIDA.” (TJSP; Apelação Cível 0001425-95.2019.8.26.0390; Relator: João Negrini Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 07/08/2023)

Destarte, **considerando a boa-fé do segurado, bem como a irrepetibilidade dos valores recebidos em razão da natureza alimentar do benefício, aliado ao disposto no artigo 201, § 2º, da Constituição Federal, à luz do Tema 799 do STF**, de rigor a manutenção da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **mantém-se o V. Acórdão**, em sede do juízo de retratação previsto pelo artigo 1.030, *caput*, inciso II, do Código de Processo Civil.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator